



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101620-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que são impetrantes LEONARDO LOPES GARCIA DE MORAES e ANDRÉA RAMOS GARCIA e Paciente RICHARD HELIAS RIBEIRO ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021292
HABEAS CORPUS: 2101620-50.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: LEONARDO LOPES GARCIA DE MORAES
PACIENTE: RICHARD HELIAS RIBEIRO ALBINO
COMARCA: GARÇA — 2ª VARA

(autos de origem: 1501764-86.2024.8.26.0201)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente, que evidencia o risco que sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Precedente. 3. Sendo a prisão preventiva decretada com observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CONCERNENTE À BUSCA PESSOAL. NÃO RECONHECIMENTO.** 4. Dos elementos até então constantes na persecução penal, verifica-se justa causa a legitimar a abordagem do paciente pelos policiais militares. Policiais militares possuíam informações prévias de que o indiciado frequentemente realizava tráfico naquela região e avistaram-no, em local conhecido pela realização do comércio clandestino de entorpecentes, com indivíduo que ao avistar os policiais evadiu-se, situação fática que justificava a abordagem pessoal. E, procedida esta, foram encontradas, em revista pessoal do paciente, diversas porções de drogas, juntamente com numerário pecuniário em cédulas de pequeno valor e um telefone celular, restando confirmada, assim, a situação de flagrância. Afastada a pretendida ilegalidade. **Ordem denegada.**

O ilustre advogado LEONARDO LOPES GARCIA DE MORAES impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **RICHARD HELIAS RIBEIRO ALBINO** alegando constrangimento ilegal por parte do MMº. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GARÇA/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e a manteve, nos autos de nº 1501764-86.2024.8.26.0201, em que ele é denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, assim como o trancamento da ação penal.

Inicialmente, aduz que a prisão deve constituir a *última ratio*, e deve ser decretada apenas em situações excepcionais, considerando também que em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência. Afirma que a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas, menos gravosas. Argumenta que a revista pessoal realizada pelos policiais militares no acusado é ilegal, ante a ausência de fundada suspeita que justificasse tal abordagem. Expõe que a busca pessoal deve estar motivada por circunstâncias concretas do caso, sendo imprescindível a existência de justa causa específica que indique sua necessidade. Assevera que ante a ilicitude da revista pessoal, todas as provas colhidas na referida diligência devem ser declaradas nulas, em observância à teoria dos frutos da árvore

envenenada. (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 46/50). As informações de praxe foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 52/54).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 60/63).

Passo a decidir.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem o paciente foi preso em flagrante em **06.11.2024** (fl. 1, daqui em diante sempre dos autos digitais do processo de origem) e, em audiência de custódia realizada no dia seguinte, teve a prisão preventiva decretada, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal (fls. 56/58).

Foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em tese, no dia 06 de novembro de 2024, às 14h43, na Rua Otávio Teles do Nascimento, 171, Alfredo Gotardi, nesta cidade e comarca de Garça/SP, o paciente, com consciência e vontade, trazia consigo 10 (dez) microtubos plásticos contendo cocaína, perfazendo a massa líquida de 3,74 gramas e 01 (uma) porção de maconha, perfazendo a massa líquida de 24,89 gramas, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Denúncia às fls. 70/72).

A denúncia foi recebida em **24.02.2025**
e, no mesmo ato, designada audiência de instrução e julgamento para o dia
03.06.2025 (fls. 110/111)

Pois bem.

**Não há ilegalidade passível de
correção na prisão preventiva do paciente.**

De proêmio, observo que a respeitável
decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente está
satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade
concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade
do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o
risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal
e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a
prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de agente a
quem se imputa crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo
33, *caput*, da Lei 11.343/06), é **necessária**. Afinal, estão presentes os
pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312,
caput), vez que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de
autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a

hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), cuja gravidade concreta justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar e vem descrita na peça inaugural:

“(…) Segundo consta, na data dos fatos, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina no bairro Cavalcante, avistaram o denunciado conversando com uma pessoa não identificada. Ao perceber a aproximação dos Agentes da Lei, o desconhecido evadiu-se do local, enquanto RICHARD dispensou um pacote de salgadinho “Cheetos” no chão e tentou sair caminhando pela Rua da Estação. Ato contínuo, os Policiais procederam à abordagem do denunciado na Rua Otávio Telles do Nascimento, em frente ao número 179. Realizada a busca pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de RICHARD um aparelho celular da marca Motorola e a quantia de R\$ 43,00. Em seguida, ao vistoriarem o pacote de salgadinho “Cheetos” dispensado pelo denunciado, os Agentes da Lei localizaram os entorpecentes acima descritos. Consta, ainda, que os Policiais já possuíam informações, obtidas junto a usuários de drogas, de que RICHARD frequentemente realizava tráfico naquela região.” (Denúncia às fls. 70/72).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]” (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).

Observo também que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto a Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de prisão flagrancial e por ordem judicial fundamentada, não revogou as disposições do Código de Processo Penal que tratam da matéria (TJSP, HC 79.434, RTJSP 121/352; TACrimSP, HC 184.636, RT 649/275; TJSP, HC 95.377, RT 658/293 e RJTJSP

128/537; STJ, RHC 787, 5ª Turma, RT 662/347; STJ, RHC 1.322, 6ª Turma, DJU 2.9.91, p. 11822). Em suma, o princípio constitucional da presunção de inocência não desautoriza a imposição das diversas prisões processuais, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos legais (CPP, art. 312, *caput*), a fim de resguardar a efetividade da investigação criminal ou do processo penal ou, ainda, tutelar o meio social.

Dessa forma, não houve violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois, como bem preleciona o festejado professor Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª ed., pág. 409), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a presunção de inocência (Constituição Federal, Art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos do Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (Art. 5º, LXI)”* (RT 686/388). De igual teor julgamentos do Supremo Tribunal Federal (RT 697/386).

Demais disso, não é caso de acolhimento, ao menos nesta estreita via de cognição do *mandamus*, da arguição de ilicitude dos elementos de prova colhidos quando da prisão em flagrante delito, por suposta ausência de justificativa para a busca pessoal realizada, que ensejaria o trancamento da ação penal.

Isso porque, segundo as peças de

informação que lastrearam a demanda penal, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos, já conhecido pela prática da traficância, quando avistaram o paciente conversando com um terceiro não identificado, que se evadiu do local ao perceber a proximidade da viatura. Afirmaram ainda que o paciente *"distribuía um pacote de salgadinho "Cheetos" no chão e tentava sair andando pela Rua da Estação"* (fls. 2 e 3). Por essa razão, os agentes procederam à abordagem do paciente e, em busca pessoal, encontraram apenas um aparelho celular da marca Motorola e a quantia de R\$ 43,00 em dinheiro. Contudo, já em vistoria pelo local em que se encontrava o paciente, os policiais localizaram entorpecentes no pacote de salgadinho *Cheetos* 10 (dez) microtubos plásticos contendo cocaína, perfazendo a massa líquida de 3,74 gramas e 01 (uma) porção de maconha, perfazendo a massa líquida de 24,89 gramas.

Ora, considerando que os policiais possuíam informações de que o indiciado frequentemente realizava tráfico naquela região, junto à conduta suspeita do paciente, em local conhecido pela realização do comércio clandestino de entorpecentes, era situação fática presente na ocorrência que justificava a abordagem pessoal. E, procedida esta, foram encontradas, em revista pessoal do paciente, diversas porções de drogas, juntamente com numerário pecuniário em cédulas de pequeno valor e um telefone celular.

Da análise não exauriente da versão acusatória – já que nesta estreita via não se dispõe ainda de elementos próprios

da instrução - conclui-se, respeitados os limites do presente remédio heroico, que havia fundamentos concretos e suficientes para a pronta atuação dos servidores públicos para promoverem, em defesa da segurança pública, a abordagem pessoal e averiguação do entorno do local em que se encontrava o paciente, tendo sido, ao final da diligência, confirmada a situação de flagrância.

Como ensina o consagrado professor
Júlio Fabbrini Mirabete:

“Por fim, deve ser ressaltado que não cabe o pedido de habeas corpus quando o direito pleiteado envolve a apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, em especial circunstâncias subjetivas que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 1.411);

“... somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a decisão” (RT 534/349, 539/366, 544/408,...; JTACrSP 63/143, 76/102; TSTJ 20/205, 21/200). E, prosseguindo: “... mas não se pode pela via estreita do mandamus trancar ação penal por falta de justa causa quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos” (RTJ 113/1.017; JSTJ 3/205,...; RT 536/384, 539/264,...; JTACrSP 71/116 e 131, 94/599) - (in “Processo Penal”, Ed. Atlas, pág.

706).

Em assim sendo, resguardados os limites do presente *writ*, considerada a existência de indícios de autoria e materialidade de crime permanente, verificado a partir da legítima abordagem de policiais militares, bem como a ausência de demonstração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte dos agentes públicos que conduziram a diligência, não se vislumbra razão para interrupção prematura e excepcional da persecução penal, tampouco de sua invalidação. Afinal, *“Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação pena”* (STJ, 5ª T., HC 455.016/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julg. em 03.09.2019, DJe 10.09.2019).

Logo, ao menos nos estreitos limites de cognição do presente remédio constitucional, inviável se reconhecer a nulidade arguida, pelo que ficam afastados os pedidos de declaração da ilicitude da busca pessoal a que o paciente fora submetido e das provas dela decorrentes, mediante o seu desentranhamento dos autos, e de trancamento do feito por ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ORDEM.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora